



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº SI-CP001/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU/CE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO



As Empresas GT LOCAÇÕES DE SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 13.430.619/0001-88 e DAGY CONSTRUÇÕES LTDA – ME inscrita no CNPJ nº 33.313.191/0001-09, vêm perante a Comissão de Licitação do Município de Senador Pompeu, Estado do Ceará, interpor Recurso Administrativo contra o ato que consumou suas inabilitações no processo licitatório Concorrência Pública nº SI-CP001/2021.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se o presente, de análise e julgamento de peça apresentada contestando o resultado da fase de habilitação por parte da Administração.

Percebe-se que a licitação em epígrafe deu-se através da modalidade Concorrência Pública, que objetiva a Contratação de empresa para execução de coleta e limpeza de resíduos sólidos da sede e distritos do município de Senador Pompeu-CE, para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura deste Município.

Esta Comissão de Licitação procedeu com o recebimento e análise dos documentos de habilitação dos participantes e após rematar o resultado, o proferiu.

Dentre as empresas inabilitadas, ou seja, que não cumpriram as disposições exigidas pelo edital, encontra-se a empresa que ora recorre:

“DAGY CONSTRUÇÕES LTDA - ME, inscrito no CNPJ nº 33.313.191/0001-09, por descumprir item 3.6.1.1 não apresentando Certidão de Acervo Técnico - CAT, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, que comprove ter o profissional, Engenheiro Agrônomo, executado obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares a do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, tratadas no item 3.6.1.1.1 subitens A e B (para engenheiro agrônomo)”

“GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI - ME, inscrito no CNPJ nº 13.430.619/0001-88, por descumprir o item 3.6.1.1 não



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



apresentando Certidão de Acervo Técnico - CAT, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, que comprove ter o profissional, Engenheiro Agrônomo, executado obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares a do objeto ora licitado, atinentes as respectivas parcelas de maior relevância, tratadas no item 3.6.1.1.1 subitens A e B (para engenheiro agrônomo)."

Após resolvida essa fase, providenciou-se a publicação do resultado e declarou-se aberto prazo recursal, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93.

Ao tomar conhecimento do prazo recursal, as empresas apresentaram suas razões por escrito contestando a decisão por sua inabilitação.

II-DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

As recorrentes apegam-se a mera atecnia existente no edital, de cunho meramente formal e que em nada prejudica o certame. O edital em apreço é claro e objetivo, e requer dentre outros documentos, a comprovação da capacitação técnico-profissional assim como técnico-operacional de seus participantes interessados.

Para efeito de comprovação da capacidade profissional da empresa o edital traz o seguinte texto:

3.6.1. Capacitação Técnico-Profissional

3.6.1.1 – Apresentar comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo desse Edital, de Profissionais de Nível Superior (engenheiro civil e engenheiro agrônomo) detentor de no mínimo 01 (um) certificado de acervo técnico = CAT, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoal de direito público ou privado, que comprove (m) ter o (s) profissional (is) executado obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares a do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestados de projetos, fiscalização, supervisão, gerenciamento, controle tecnológico ou assistências técnicas;

3.6.1.1.1-Para fins da comprovação que trata esse subitem são considerados parcelas de maior relevância:

Para o engenheiro civil:

- A) COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUO DOMICILIAR;
- B) SERVIÇO DE VARRICAÇÃO;

Para o engenheiro agrônomo:

- A) COLETA E TRANSPORTE DE PODA.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



B) SERVIÇO DE CAPINAÇÃO

(...)

Já para fins de comprovação da técnica operacional da licitante, o edital foi categórico, claro e sucinto:

3.6.2. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

3.6.2.1. – *Apresentação de certidão(ões) ou atestado(s), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome do empresa proponente no condição de "contratado", demonstrando que a empresa executou obras e/ou serviços compatíveis em características semelhantes com o objeto desta licitação.*

3.6.2.1.1 – *Para fins de comprovação que trata esse subitem são consideradas relevantes, pertinentes e compatíveis com o objeto dessa licitação, as parcelas descritas à seguir:*

As nobres recorrentes em busca de justificar-se ao não cumprimento do que está requerido no edital, se utilizam de elementos com a única finalidade de confundir e criar fatos novos que dada sua fragilidade coloque em xeque o edital da licitação em epígrafe.

Apegam-se, portanto, como anteriormente dito, a mera atecnia grosseira que jamais confundiria quanto ao requerido no edital. O que se observa é a clareza de quais documentos deverão os licitantes apresentar no momento da licitação.

A Própria legislação determina que o edital deverá ser claro e sucinto, e suas exigências exaustivas. Por estar considerações, não faz sentido que o edital tenha um sentido diferente ao bel prazer do entendedor. Ademais, não há nenhum destaque que enseje o entendimento diverso da exigência tanto da capacitação técnico-operacional como da capacitação técnico-profissional dos licitantes.

Neste esteio, destacamos que não há razão para ser condicionado exigências de UM ou do OUTRO, uma vez que tratam-se de dispositivos de comprovações diferentes os quais estão previstos na Lei Geral das Licitações Públicas.

Importante trazer à presente discussão, o Princípio do Formalismo Moderado. Este princípio nada mais é que o aproveitamento de situações que em razão de atecnias que não prejudicam o certame, não trazem prejuízos ou são irrelevantes. Quer dizer que os atos administrativos assim como documentos de habilitação de propostas de preços eivados de erros formais podem ser sanados durante todo o transcorrer do processo.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Portanto, trazemos o entendimento de forma extensiva para o caso em questão, visto que o fato de constar no instrumento a conjunção **OU**, e que se encontra totalmente fora de contexto, restando claramente trata-se de simples erro na digitação do documento. O que não pode conceber, é o fato de não atender à exigência do edital, e posteriormente justificar em situação sem relevância alguma.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



III-DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES OU ESCLARECIMENTOS

O instrumento convocatório decorrente do comentado processo licitatório apesar do prazo de 30 (trinta) dias após publicado até sua abertura, a respeito deste tópico não foi impugnado nenhuma vez. Não obstante, não houvera nenhum pedido de esclarecimento sobre o fato que destaca como “duvidoso” e “vício”, o que demonstra a compreensão dos licitantes a respeito da clareza trazida pelo instrumento.

Ínfimo se faz o destaque trazido nos recursos, que sequer foi fruto de pedidos de esclarecimento por parte dos licitantes.

Destacamos que o processo licitatório contemplou a participação de 20 (vinte) licitantes, e sua grande maioria apresentou tanto a documentação de qualificação técnico-profissional quando sua qualificação técnico-operacional.

Todavia nos parece que os fatos apresentados, tratam-se de mera conveniência a fim de voltar à disputa sem o mérito definido previamente no edital.

IV-DA MOTIVAÇÃO DA INABILITAÇÃO

As recorrentes, não conseguiram comprovar a qualificação técnico-profissional exigida no edital em questão. Trata-se o item, de atestação de desempenho anterior ou seja, expertise do(s) responsável(veis) técnico(s) da licitante.

Dessa foram, requere o edital, que as licitantes apresentassem atestações registradas no Conselho de Classe, assim, detendo a CAT, e por fim, comprovando ter executados serviços relacionados nas respectivas parcelas de relevância, conforme destacadas no edital.

Ocorre que as empresas não recorrentes não detém tal expertise, e portanto, não tendo como a demonstrá-la resolveram colocar em xeque o instrumento convocatório.

Todavia, não procede a alegativa, visto que a incorreção aludida não é capaz de ensejar entendimento diverso do então utilizado. O edital é claro e objetivo no que elencar de suas exigências, destacando as mesmas em separado para justamente não confundir os licitantes.

Porém, dado o devido esclarecimento a este ponto, vamos destacar o motivo das inabilitações.

Inicialmente destacamos que grande parcela de licitantes conseguiu demonstrar e atender a exigência editalícia no que tange a Capacidade Técnico-Operacional e Capacidade Técnico-Profissional.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Pois bem, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

O Tribunal de Contas da União – TCU, reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Entretanto em relação à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar

“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.”



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Debatendo esse tema, destacamos que em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, observa-se que no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.

Não obstante, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.

No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, o Min. Relator ainda menciona em seu Voto.

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

'a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis'.

Portanto, real e legítima é a possibilidade de exigir-se no mesmo edital, tanto a capacitação técnico-operacional, quanto a capacitação técnico-profissional.

Ocorre que a licitante não apresentou documentos capazes de suprir as premissas do item 3.6.1.1, e pela força do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez a Comissão de Licitação no julgamento das fases deve se ater e jamais se afastar das cláusulas editalícias, não teve outra opção senão declará-la inabilitada.

Lei nº 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Nota-se que o referido Órgão fiscalizador admite ainda a possibilidade de exigir-se quantidades mínimas, o que não foi realizado por este Município.

Ainda neste diapasão destacamos o **Acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU** que diferencia bem as duas espécies em comento:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.*

Observa-se que não há quaisquer indícios de ilegalidade na exigência de qualificação técnica do edital da Concorrência Pública em destaque.

A própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações, *ipsis verbis*:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo e negrito nosso)

Colecionamos a este documento, diversos ensinamentos de Ilustres Doutrinadores e Decisões dos Tribunais de modo a referendar nosso entendimento, tal como a viabilidade das exigências técnico-profissional e técnico-operacional em licitações públicas, devendo o interessado sob pena de ser declarado inabilitado, comprovar ambas as situações perante o julgador.

Invocamos a exegese do Jurista **Marçal Justen Filho**:

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. (in Comentários à Lei de



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 438)

Logo, à frente, deve-se resguardar o interesse público envolvido.

É oportuno sobressair que a Emenda Constitucional nº 19/98 incorporou entre os princípios basilares da atividade administrativa, o da eficiência. Satisfazendo este mandamento cabe o órgão licitante acautelar que o futuro contratado seja apto para cumprir de forma satisfatória o objeto licitado.

Corroborando com este entendimento o **Ministro Francisco Falcão** pondera:

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Grifei) (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)

Com sapiência, o saudoso mestre **Hely Lopes Meirelles** ensina:

A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível não obstante o veto oposto à letra b do §1º do art. 30. Na verdade, do dispositivo impunha limitações a essa exigência, e sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia das obrigações. (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 151)



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



A Corte de Contas do Estado de São Paulo adota o entendimento a favor sobre a exigência da qualificação da pessoa jurídica:

SÚMULA Nº 24 – Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Da mesma forma o **Egrégio Tribunal de Contas da União** – fundamentada em voto do Ministro Revisor Lincoln Magalhães da Rocha – estabeleceu:

[...] 8.2.1. (que se) solicite, doravante, atestado de capacidade técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade, como das empresas participantes da licitação, com fulcro no inciso I do parágrafo 1º, c/c o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 e o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, sem contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior. (TCU, Decisão

Outrossim, proclamo **Sumula do TCU nº 263**:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

V-CONCLUSÃO

Destarte, em análise dos argumentos esposados, entendo que o pleito *recorrendum* não merece prosperar, uma vez que as razões de recurso estão ausentes de fundamentação plausível para o exercício do juízo de retratação facultada em lei, seja para classificar a recorrente, seja para inabilitar sua concorrente.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



O rigorismo suscitado pelas Recorrentes é tudo que se espera do agente público: vinculação ao texto do edital. O rigor só é condenável se conduzir a decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade.

VI-DECISÃO

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os recursos das empresas GT LOCAÇÕES DE SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 13.430.619/0001-88 e DAGY CONSTRUÇÕES LTDA – ME inscrita no CNPJ nº 33.313.191/0001-09, mantendo suas inabilitações, submetendo ao titular de origem da licitação, para a respectiva apreciação.

Expedientes necessários.

Senador Pompeu-CE, 19 de maio de 2021.

José Higo dos Reis Rocha
JOSÉ HIGO DOS REIS ROCHA

Presidente da Comissão de Licitação



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pelas empresas **As Empresa GT LOCAÇÕES DE SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 13.430.619/0001-88 e **DAGY CONSTRUÇÕES LTDA – ME** inscrita no CNPJ nº 33.313.191/0001-09, participante da Concorrência Pública nº SI-CP001/2021, com fundamento no art. 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93.

Acompanha o presente recurso as laudas do processo nº SI-CP001/2021, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Senador Pompeu-CE, 19 de maio de 2021

José Higo dos Reis Rocha
José Higo dos Reis Rocha

Presidente da CPL

Recebi
19/05/2021
[Signature]



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



**JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº SI-CP001/2021**

RECORRENTE: GT LOCAÇÕES DE SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 13.430.619/0001-88 e DAGY CONSTRUÇÕES LTDA – ME inscrita no CNPJ nº 33.313.191/0001-09;

Após analisados os fatos, as razões apresentadas em recurso e o direito aplicado na decisão informada pela Comissão de Licitação, e **CONSIDERANDO QUE:**

- a) O artigo 30 da Lei nº 8.666/93 prevê as exigências da capacitação técnico-operacional assim como técnico-profissional;
- b) Que as empresas deveriam ter apresentado sua comprovação para ambas as situações e não o fizeram;
- c) Que o edital resta claro e objetivo não havendo quaisquer situações capazes de prejudicar a competitividade;

DECIDO:

RATIFICAR a decisão tomada pela Comissão de Licitação na manutenção da inabilitação das empresas D As Empresa GT LOCAÇÕES DE SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 13.430.619/0001-88 e DAGY CONSTRUÇÕES LTDA – ME inscrita no CNPJ nº 33.313.191/0001-09, por não apresentarem o exigido no item 3.6.1.1 do edital no que concerne a comprovação de qualificação técnico-profissional;

Senador Pompeu-CE, 20 de maio de 2021.

Luiz Ibervan F. Ramos:

Luiz Ibervan Fernandes Ramos
Secretário de Infraestrutura
Município de Senador Pompeu/CE.